



Processo TC nº 08.540/20

## RELATÓRIO

O presente Processo refere-se à Prestação Anual de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, relativa ao exercício de 2019, tendo como gestor responsável o Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 052/2021 decidiram:

1. *JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves;*
2. *APLICAR Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*
3. *DETERMINAR a Auditoria que verifique o funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Alagoinha, Cuitegi e Canafistula;* 4. *RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.*

Os fatos que suscitaram a decisão acima prolatada foram:

- a) **Planejamento inconsistente, que se mostrou superdimensionado para as Ações 4252 (Serviço de Abastecimento de água construído) e 4340 (Desenvolvimento da Gestão Operacional), bem como inócuo para a Ação 2267 (Serviço de Esgotamento Sanitário Implantado).**
- b) **Falta de transparência na apresentação dos dados solicitados no exercício do controle externo. A Auditoria solicitou a apresentação de informações detalhadas quanto à execução das metas físicas no âmbito das supracitadas ações, não tendo a resposta sido apresentada com o nível de detalhamento demandado.**
- c) **Divergência entre o SAGRES e os balancetes mensais, no tocante à posição da remuneração total em dezembro/19.**

Inconformado, o Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 7171/7186, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar o **APL TC 052/2021**, no sentido de manter o julgamento do processo completamente **REGULAR** com ressalvas, sem **IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR**. E caso não seja esse o entendimento, por amor ao debate, que esse E. TCE (i) reduza a multa aplicada ao mínimo exigível e/ou (ii) converta a aplicação de multa, retirando a pecha punitiva, em doação de cestas básicas ou qualquer outro utensílio à alguma instituição de caridade escolhida por essa Corte de Contas.



### **Processo TC nº 08.540/20**

Ao examinar essa documentação, a Auditoria verificou que em grande parte da peça recursal, o recorrente mostrou apenas as ações realizadas durante sua gestão à frente da CAGEPA. Ademais, com relação à fundamentação da multa aplicada, o Órgão Técnico entendeu que os argumentos trazidos não devem prosperar, tendo em vista que as irregularidades mantidas no relatório de análise de defesa enquadram-se no dispositivo do Regimento Interno ora atacado (art. 56, II da LOTCE/PB), conforme já demonstrado no relatório de análise de defesa, bem como, no Parecer do Ministério Público de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 834/22 secundando o entendimento do Órgão Técnico em sua totalidade, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o Relatório e ouve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### **VOTO**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não alteram o posicionamento inicial. Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 052/2021.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



**Processo TC nº 08.540/20**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**

**Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (gestor)**

**Patrono/Procurador: Alisson Carlos Vitalino**

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 0269 / 2022**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 052/2021**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, relativa ao exercício de 2019, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, dar-lhe provimento, para os fins de:

1. Excluir o item 2 do Acórdão APL TC nº 052/2021, relativo à aplicação da multa
2. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 052/2021.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL